



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE JURÍDICA DO TEXTO DA MINUTA DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, CONFORME PROJETO BÁSICO. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO.

PARECER

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de Edital e seus anexos, do **Tomada de Preços nº 005/2021** objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Reforma das Unidades Básicas de Saúde do Município de Davinópolis, conforme Projeto Básico.

Instruíram os autos com: a) Ofícios informando a necessidade da aquisição dos serviços; b) Planilha de Preços; c) Autorização da Autoridade Competente; d) Portaria de Nomeação do Presidente e Comissão de Licitação; e) Termo de Autuação; f) Minuta do Edital, do Contrato e anexos.

Em seguida o presidente enviou os autos a esta ASSEJUR para análise e aprovação da Minuta do Edital nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o que competia relatar. Opina-se.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preços, do tipo menor preço por lote, com fulcro no art. 22, § 2°, da Lei n° 8.666/93, verbi:

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições

1





exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Assim, em conformidade com a determinação legal alhures, o limite de valor previsto para a execução do objeto a ser licitado permite a realização do certame na modalidade de tomada de preços, nos termos do artigo 23, I, 'b', da Lei 8.666/93, atualizado pelo Decreto 9.412, de 18/06/2018:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)"

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993.

Consta nos autos Projeto Básico com justificativa da necessidade da contratação. Verifica-se ainda as planilhas de estimativa de preço do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao valor estimado de R\$ 374.711,78 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), conforme quadros demonstrativos, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, em obediência ao que preceitua o art. 14, caput, da Lei n° 8.666, de 1993.

8





No que tange a obediência ao art. 38, p. único da Lei n. 8.666/93, mister aduzir que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Desta forma, após análise do Edital observa-se que o mesmo se encontra dentro das exigências legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que apresenta:

- a) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- b) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) sanções para o caso de inadimplemento;
- d) local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e seus anexos:
- e) condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- t) critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- g) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- h) o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso:
- i) critério de reajuste;
- j) condições de pagamento;
- k) instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei.
- condições de recebimento do objeto da licitação;

RUA 5, SN, CENTRO - DAVINÓPOLIS/ MA - CEP: 65.927-000





m) outras indicações especificas ou peculiares da licitação.

Desse modo, a minuta do Edital apresentado preenche os requisitos acima demonstrados.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- C) o prego e as condições de pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correra a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão
- l) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- k) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

000





I) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, o objeto da licitação em análise se adequa perfeitamente a modalidade pretendida. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Desse modo, opina esta ASSEJUR que seja dado continuidade ao processo licitatório, uma vez que a Minuta do Edital, Contrato e seus anexos encontram-se aprovadas nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 28 de abril de 2021

RADIGE RODRIGUES BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA OAB/MA 4403